



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000386161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015806-81.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que são apelantes AUTO MOTO ESCOLA NOVA FENIX DE MAUA LTDA e HELBERT DA SILVA GOMES, é apelada JOSILDA SOARES MAGIOLO (REVEL).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1015806-81.2023.8.26.0348

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes: Auto Moto Escola Nova Fenix de Maua Ltda e Helbert da Silva Gomes

Apelado: Josilda Soares Magiolo

Comarca: Mauá - 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Ivo Roveri Neto

Voto nº 2136

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA.

Ação com pedido de indenização por danos material e moral.

Sentença de improcedência. Insurgência dos autores.

Conduta culposa da ré não comprovada. Acervo probatório evidenciando ter o condutor da motocicleta avançado sinal vermelho. Direito de preferência de passagem previsto no artigo 214, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro não aplicável ao caso concreto.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedidos de indenização por danos material e moral em razão de acidente de trânsito, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 53/56, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.”.

Inconformados, os autores recorreram (fls. 71/79) alegando falta de atenção da ré, pois estava parada em local proibido e não aguardou a travessia da motocicleta. Requereram o provimento do recurso para a reforma

integral da sentença.

A ré, revel, não ofertou contrarrazões (certidão fls. 83).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 80/81).

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de indenização por danos material e moral em razão de acidente de trânsito, na qual os autores imputam à ré a culpa pelo acidente.

A ré é revel, contudo, do boletim de ocorrência consta sua versão do fato nos seguintes termos: “Eu estava conduzindo o meu carro e parei no cruzamento onde o farol do semáforo estava fechado, quando o farol abriu eu saí com meu carro, mas a moto avençou o farol vermelho no cruzamento e bateu no meu carro” (fls. 13).

A revelia não importa em acolhida da versão dos fatos descritos na petição inicial, aplicando-se ao caso a regra do artigo 345, IV, do Código de Processo Civil.

Naquele boletim o coautor Helbert narrou “estava conduzindo a moto e o semáforo ficou amarelo e eu continuei avançando, mas o outro farol do cruzamento abriu e o carro cruzou na minha frente, ocasionando o acidente” (fls. 14).

Estabelecida a divergência, os autores sustentam “que além de ter parado em local proibido a ré deveria ter aguardado o Autor Helbert concluir a travessia com a motocicleta” (fls. 3).

Os vídeos apresentados (*link*, fls. 3), todavia, não corroboram a versão de culpa da ré.

Não se vê no primeiro vídeo marcas de canalização no

local onde o veículo da ré aguardava. A foto juntada a fls. 3 nada prova, pois não foi capturada no momento anterior à colisão. Ademais, particularmente para a dinâmica do acidente é irrelevante se a ré estava ou não parada em local proibido.

Isso porque, os autores sustentaram dever a ré aguardar a conclusão da travessia do coautor Helbert.

Na petição inicial os autores invocaram o artigo 214, do Código de Trânsito Brasileiro: “Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo **não motorizado**: II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;”.

A aplicação do artigo é descabida ao caso concreto, eis que a preferência de passagem prevista é exclusiva para pedestre e veículo **não motorizado**, hipótese diversa da dos autos.

Não bastasse isso, os vídeos demonstram que a ré, assim como os veículos que estavam atrás, aguardavam a sinalização favorável; enquanto os demais veículos seguiam na via que seria cruzada. A ré e o veículo que estava logo atrás começaram a se movimentar quando a motocicleta se chocou com o automóvel da ré, concluindo-se estar o semáforo verde para ela.

Ressalte-se que o próprio coautor afirma haver avançado com o sinal do semáforo na cor amarela, sendo oportuno destacar a declaração da passageira da motocicleta: “Eu estava de passageira na moto e não vi direito como foi o acidente, mas o instrutor Helbert estava em velocidade alta”.

Inexiste evidência mínima de irregularidade ou falta de sincronia entre a sinalização semafórica para ambas as vias, isto é, aquela em que seguia a motocicleta dos autores e aquela em que aguardava o veículo da ré. Ao revés, os vídeos evidenciam que o tempo de espera e o fluxo dos veículos, são incompatíveis com a versão do fato narrada pelos autores. Sendo possível inferir ter o condutor da motocicleta avançado o sinal vermelho. Não demonstrada a culpa da ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso dos autores**, nos termos da fundamentação supra. Deixa-se de fixar honorários advocatícios em razão da ausência de oferta de contrarrazões.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora